
CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Adilson Vaz da Silva

*Advogado da União, Pós-graduado em Direito Público
pelo Instituto de Educação Continuada - IEC da Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas*

Sumário: Introdução; 1 Aspectos relevantes;
2 Questões controvertidas; 3 Conclusão;
Referências.

RESUMO: O presente artigo pretende analisar fundamentos jurídicos para aplicação da Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, analisa qual a jurisdição é competente para conhecer e julgar as lides envolvendo seqüestro internacional de crianças e adolescentes, bem como a forma legal de buscar acionar os países signatários nas hipóteses de retirada ou permanência ilícita, fora de sua residência habitual. Para tanto, fixa uma noção do que seja residência habitual da família e a idade-limite máxima de 16 (dezesesseis) do adolescente para aplicação da Convenção; estabelece, também, as hipóteses de não-retorno da criança ao seu país de origem.

O texto ainda pondera a respeito da competência jurisdicional interna da justiça federal para conhecer e julgar a lide envolvendo criança e adolescente; estabelece que a Secretaria Especial de Direitos Humanos, ligada à Presidência da República, será, no Brasil, a Autoridade Central para demandar e ser demandada nos assuntos referentes ao tema desse estudo, bem como fixa atribuição da Advocacia-Geral da União - AGU - para representá-la judicialmente em juízo.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção Sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Residência habitual. Competência. Autoridade Central. Guarda e visita. Advocacia-Geral da União. Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

ABSTRACT: This article analyses legal grounds (causa pretendi) for the implementation of the Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, and it examines which is the competent jurisdiction to know and judge lawsuits involving international abduction of children and adolescents, as well as the legal way to sue signatory countries in case of their wrongful removal or illegal permanence (retention) outside their habitual residence. For this proposal, a notion of familiar habitual residence is coined, as well the maximum age of the adolescent for the full application of the Convention, and the hypothesis of non-return of a child to his/her country of origin are taken into account.

The text still ponders about the inner jurisdictional competition of the federal court to know and judge proceedings involving children and adolescents, it establishes that, in Brazil, the Special Secretariat for Human Rights, linked to the Presidency, will be the Central Authority to sue and be defendant as to matters related to the subject of this study, and it fixes the attributions of the General Attorney of The Union to represent it judicially in court.

KEYWORDS: Convention on Civil Aspects of International Child Abduction. Habitual residence. Competence. Central Authority. Custody and visit. General Attorney of the Union. Special Secretariat of Human Rights.

INTRODUÇÃO

A tão falada globalização não atingiu somente a área econômica e de serviços, também propiciou uma maior circulação de pessoas entre os diversos países.

Com isso, os ordenamentos jurídicos internos não conseguem resolver, de forma eficaz, os diversos conflitos que aparecem em virtude da existência de filhos gerados a partir de relacionamentos entre pessoas oriundas de países distintos.

Assim sendo, foi assinada em Haia, na Holanda, em 25 de outubro de 1980, a Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças¹, promulgada, no Brasil, por meio do Decreto nº 3.413², de 14 de abril de 2000, e pelo Decreto nº 3.951³, de 04 de outubro de 2001.

Antes de vigorar a referida norma, era comum notícia a respeito de retirada abrupta de filhos de um país para o outro. Sem uma proteção legal no país para onde eram levados, muitos pais buscavam, de forma clandestina, os seus filhos.

Além disso, buscava-se burlar a legislação do país de origem, ou de residência habitual da criança, ao fundamento de fugir da legislação local que, teoricamente, não atendia aos interesses de quem retirou o menor do país onde vivia com o casal.

A referida Convenção, então, busca oferecer, aos pais que se sentem lesados em razão da transferência e ou da permanência ilícita dessas crianças nos países signatários, uma ampla prestação jurídica, de forma a garantir a mais ampla defesa e o acesso aos meios legais para reivindicar seus direitos.

É necessário, porém, fazer uma advertência, porque, segundo Francisco Rezek:

no plano interno, a autoridade superior e o braço forte do Estado garantem a vigência da ordem jurídica, subordinando compulsoriamente as proposições minoritárias à vontade da maioria, e fazendo valer, para todos, tanto o acervo legislativo quanto as situações e atos jurídicos que mesmo no âmbito privado, se produzem na sua conformidade. No plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente. Os Estados se

1 The International Child Abduction Database (INCADAT). *The Hague Conference on Private International Law*. The International Child Abduction Database (INCADAT). (Conferência de Haia Sobre Direito Internacional Privado. Base de dados a respeito de seqüestro internacional de menores). 1980.

2 BRASIL. Presidência da República, 2000.

3 BRASIL. Presidência da República, 2001.

organizam horizontalmente, e dispõe-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento (REZEK, 2005, p.1).

Assim sendo, uma grande dificuldade em se valer qualquer Convenção Internacional ainda reside na fragilidade dos sistemas de sanção, nem sempre respeitados.

Nesse sentido, dispenho-me a discorrer, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, sobre os aspectos relevantes dessa Convenção, alçada como uma norma de direito público, embora de cunho privado, conforme elucidam Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho, citando Rui Assis e Santos, nos seguintes termos:

As relações privadas, no entanto, somente se conduzirão pelos novos princípios, uma vez adaptada a legislação interna correspondente. Entendemos, assim, que as normas sobre Direito de Família somente agora têm eficácia plena, com a vigência do novo Código Civil. Daí a importância da promulgação do novo Código Civil, eis que, quando àquele livro, os princípios e as regras ora postas romperam toda a sua textura, o que exigiu nova regulamentação, a exemplo do que ocorreu em Portugal, na Itália e em outros países em que se procedeu a reforma constitucional (BITTAR & BITTAR FILHO, 2003, p. 22).

Ademais, a Convenção, ora em análise, traz como ponto principal questões relativas à competência jurisdicional para solução de conflitos, que, por sua vez, são de ordem pública, irrenunciáveis, e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado.

A curiosidade em adentrar este tema tonificou-se quando passei a atuar em processos em que a União é parte autora em tais demandas, bem como pela novidade no ordenamento jurídico pátrio, mesmo entre os operadores do Direito, apesar de a Convenção estar em vigor há quase 10 (dez) anos no Brasil e há 30 (trinta) anos no mundo.

Dessa forma, nos propomos, no presente artigo, a averiguar o entendimento a respeito de como aplicar adequadamente a referida convenção.

1 NOÇÕES RELEVANTES DA CONVENÇÃO DE HAIA

Qualquer pessoa que tenha notícia da permanência, que queira assegurar o retorno imediato de uma criança que esteja de forma irregular em outro país, ou que queira regularizar questões de guarda e visita, poderá utilizar a presente Convenção.

As tratativas iniciam-se no país onde reside a pessoa que não está com a criança, doravante denominado país requerente. Ela deverá acionar a autoridade central. No Brasil, tal autoridade foi fixada por meio do Decreto nº 3.951/2001, designando a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça. Posteriormente, com a Lei nº 10.683⁴, de 28 de maio de 2003 —, a referida Secretaria passou a ser denominada Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, com as mesmas atribuições anteriores, inclusive as previstas na Convenção.

Inicialmente, as autoridades centrais devem privilegiar a solução por meio do processo administrativo ou extrajudicial; somente em caso de frustração deverão remeter à via judicial, por intermédio da Advocacia-Geral da União - AGU.

Um dos objetivos maiores da Convenção é a rápida solução da lide surgida em virtude da retirada ou da permanência irregular do infante fora de sua residência habitual. Com isso, deve-se buscar a máxima eficiência e rapidez na solução do caso. Muitas questões de fato, no entanto, como a relativa à localização da criança, neste imenso País, por exemplo, tornam-se um desafio, muitas vezes, difícil de ser solucionado.

Agora, quanto às questões processuais, o Direito Brasileiro é pródigo e oferece várias alternativas para o juiz analisar e julgar da maneira almejada pelo legislador, como, por exemplo, mediante ação ordinária de busca e apreensão cumulada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se existentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil (CPC)⁵.

O núcleo da Convenção busca explicar quando uma criança pode estar ou permanecer, de forma ilícita, em outro país. Para tanto, fixa duas hipóteses, positivadas no art. 3º.

Primeiramente, enumera que o local para resolução de guarda ou visita é a residência habitual da criança, devendo o juiz, ao analisar o caso, verificar a sua existência; porém, no momento imediatamente anterior ao rompimento do casal, bem como diante de qualquer outra situação que comprove que foi alterada a residência habitual da criança, com a transferência ou retenção ilícita, este, portanto, é o foro competente para analisar essas questões e não onde ela se encontra depois de violado esse direito.

Logo na letra “b”, menciona-se um segundo caso, qual seja: o de que se tenha a guarda, exercida, de maneira efetiva, por um ou ambos os cônjuges, e um deles resolva transferir ou reter, ilícitamente,

4 BRASIL. Presidência da República, 2003.

5 BRASIL. Presidência da República, 2002.

o menor. Isso ocorrendo, qualquer um dos pais ou familiar poderá utilizar a Convenção, que, inclusive, abrange a legitimidade ativa para instituições ou qualquer outro organismo com responsabilidade em relação à criança seqüestrada.

O objeto da Convenção foi simplificar a aplicação ao caso concreto; por isso, a utilização do termo residência habitual. O legislador é sabedor das diversas teorias e distinções entre os significados de domicílio e residência. Para tanto, não se interessa muito em criar novos conceitos; apenas exige que o juiz verifique, ao julgar o caso, se o local onde a criança residia anteriormente à prática ilícita de transferir ou reter o menor era o local habitual e, por conseqüência, diferente do foro onde a ação foi proposta.

Importante ressaltar que, uma vez que o país para onde a criança foi transferida ou removida de forma contrária ao Direito, tenha notícia desse fato, não pode mais tomar decisões a respeito do fundo de direito, no que tange à guarda ou a visita. Muitas vezes, quando a União propõe ação de busca e apreensão, a parte adversa alega que já conseguiu, na Justiça Estadual, o direito de guarda provisória, mas, na verdade, essa decisão fica prejudicada, porque foi proferida por juízo absolutamente incompetente, fora da zona de residência habitual. Nesses termos, o juiz federal deve determinar ao Juízo Estadual que suspenda o feito, até que ele decida qual era, realmente, a residência habitual da criança.

Em caso de o juiz federal reconhecer que essa residência habitual seja no país onde vivia o casal, deverá julgar procedente não o direito de guarda ou visita, mas sim o direito da parte que se sentiu lesada com a transferência ou remoção ilícita de ter o direito regulamentado no país onde tinha residência habitual; portanto, aquela decisão judicial estadual perderá sua eficácia.

Por outro lado, decidindo pela improcedência da ação, julgando que a criança não deve ser devolvida ao país onde tinha residência habitual, o juiz federal deverá informar ao Juízo Estadual, para prosseguir o processo em relação à guarda e visita, decidindo de acordo com o caso concreto.

Já o direito de guarda, para a referida Convenção, é importante para se atribuir capacidade postulatória à parte que se sente lesada, no sentido de esta buscar defender, junto à autoridade central, sua pretensão de bem cuidar do filho e de tê-lo a seu lado. Tal instituto pode ser provado, de pleno direito, por meio de uma decisão judicial ou administrativa ou, ainda, de um acordo vigente segundo o Direito do Estado requerente.

A Convenção aplica-se somente até que a criança complete 16 (dezesseis) anos; após tal data deve-se buscar o direito local de cada país.

Atendendo à moderna maneira de legislar, a Convenção traz em seu bojo conceitos abertos e gerais, de forma que cada país possa adequá-la ao seu ordenamento interno e para que não necessite mudá-la constantemente, o que seria uma tarefa muito difícil, tendo em vista a grande quantidade de países signatários.

Assim sendo, em seu art. 5º, positivou-se que a guarda compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, em especial aquele relativo ao lugar de sua residência habitual, sendo esta, inclusive, essencial para se determinar o foro competente para propositura e julgamento das ações aqui tratadas.

Já o direito de visita traz, em seu conceito, uma situação de precariedade e transitoriedade; ou seja, ter uma criança, por um período limitado de tempo, em um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

Nesses termos, a União pode ajuizar, também, ações para se fazer respeitar o direito de visita e guarda que é essencial para que pais e filhos, que residam em lugares diferentes, não percam o contato familiar.

Isso posto, devem-se buscar as pormenorizações e decisões anteriores, no que tange a esses direitos, nos ordenamentos internos de cada nação, já que a Convenção apenas normatiza que os países devem envidar todos os esforços para que se cumpram as regras estabelecidas em relação à guarda e visita.

No que tange a guarda e como se trata de pais que vivem em nações diferentes, há muitos obstáculos para se conseguir, como espera o legislador pátrio, a subsunção perfeita, no que se refere ao compartilhamento de responsabilidades, competindo, portanto, ao país onde a criança residia de forma habitual, decidir quem tem melhores condições de exercê-la, sempre buscando os melhores interesses da criança e em caso de não cumprimento utilizar a Convenção para se fazer cumpri-la.

As autoridades centrais deverão envidar todos os esforços para que a referida Convenção tenha a máxima efetividade; dentre muitas coisas, deverão informar o endereço de uma criança transferida ou retida ilicitamente, adotar medidas preventivas para evitar danos a ela, resolver todos os litígios — de preferência, pela via administrativa e amigável — e possibilitar a devida assistência jurídica, quando necessário.

Assim sendo, se a criança foi retirada ilicitamente do Brasil, deve-se informar a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ligada diretamente à Presidência da República, devendo esta conferir toda a documentação e as informações disponíveis, antes de requerer, ao país onde se encontra a criança, sua restituição ao Brasil.

Importante ressaltar que a União atua defendendo interesse próprio; ou seja, no sentido de fazer cumprir as obrigações estabelecidas

em tratados e convenções internacionais, não se tratando de substituição ou litisconsórcio necessário.

Agora, caso a criança esteja em território nacional de forma irregular, a referida Secretaria receberá a solicitação e deverá, então, fazer com que se cumpra, de forma eficiente, eficaz e rápida, os mandamentos da Convenção. Para tanto, deverá acionar, se necessário, a Interpol ou o S.O.S. Criança, para localizar o menor, propor uma solução amigável para o conflito ou acionar o Poder Judiciário, sempre por meio da Advocacia-Geral da União, para julgar os fatos e fazer cumprir a decisão que o caso demandar.

Em se tratando de pessoa estrangeira que esteja no Brasil e com criança de outra nacionalidade, a própria Polícia Federal poderá atuar de forma coativa e deportar tais pessoas, sem necessidade de autorização judicial.

Um dos princípios basilares da Convenção em vigor é o da solidariedade; nesses termos, qualquer pessoa, instituição ou organismo internacional que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada, de forma ilícita, de sua residência habitual, pode participar o fato à autoridade central do Estado de residência habitual da criança, levando consigo todas as provas que conheça para subsidiar a melhor atuação das autoridades competentes.

Visando atender, com máxima eficiência, aos pedidos de repatriamento, caso um país receba um pedido de restituição e ateste que aquela criança não mais está no seu território, deverá remeter, de imediato, tal pedido ao país onde se encontra o menor, nos moldes das conhecidas cartas precatórias itinerantes do Direito Processual Civil.

Como o objetivo maior da Convenção é a rápida solução do conflito, tendo em vista os melhores interesses da criança, ficou estabelecido, em várias conferências internacionais, que a solução amigável, extrajudicial e voluntária se revela como a melhor maneira de resolver os conflitos, devendo, portanto, deixar de se aplicar, ao infrator que praticou o ato ilícito, outras penalidades, caso ele concorde em acatar a medida administrativa de devolução do menor ao país requerente, sem maiores delongas.

Um segundo princípio basilar da presente Convenção é a celeridade processual, tanto que seu art. 11 fixa o prazo de 6 (seis) semanas para a autoridade central do país requerido apresentar uma resposta ao pedido de restituição. Deve-se ressaltar, porém, que esse prazo é extremamente exíguo para o Poder Judiciário conhecer e julgar, de forma exauriente, qualquer demanda. As maneiras que os países encontraram para tornar mais célere a resolução dos conflitos foram criar varas especializadas em solucionar esses casos, e disciplinar procedimentos próprios, como, por exemplo, a fixação do rito sumaríssimo, já existente no CPC.

A Convenção, a exemplo do Código Civil, nas ações possessórias, fixou o prazo de ano e um dia para estabelecimento do rito sumaríssimo; ou seja, caso tenham sido acionadas as autoridades a respeito da violação do direito de uma criança retirada, de forma ilícita, do país de sua residência habitual, o rito será o sumaríssimo; do contrário, será ordinário.

Uma das questões mais delicadas e tormentosas para as autoridades judiciais tem sido a concessão de liminar para retorno da criança à sua residência habitual, principalmente quando quem a retém é a mãe. Ao que parece, porém, o objetivo principal da Convenção não é fixar guarda ou visita, e sim o juízo competente para regular tais institutos. Nesses termos, ainda que seja a mãe brasileira, mas que mantinha residência habitual em outro país e não exista, entre os motivos da retirada da criança da tutela da mãe, comprovação de que, à época da transferência ou retenção, esta não exercia, de forma efetiva, os cuidados com a criança, ou que exista risco grave de o menor, no seu retorno, ficar sujeito a perigos de ordem física ou psíquica ou a qualquer situação intolerável, deve-se deferir o retorno ao país de sua residência habitual.

Dessa forma, pode-se chegar a algumas conclusões como, por exemplo: (a) dificilmente o magistrado poderá conceder busca e apreensão, em uma antecipação de tutela, sem, antes, ouvir a parte contrária, já que esta poderá trazer aos autos provas que impedirão o retorno da criança ao seu país de origem, ao menos liminarmente; (b) o ônus da prova de qualquer alegação que implique impedimento do retorno da criança cabe à parte que a alegar.

É importante, no entanto, frisar que várias análises são feitas, ainda no momento anterior à propositura de qualquer ação judicial, tanto pela autoridade central do país requerente quanto pela autoridade do país requerido. No caso brasileiro, a Advocacia-Geral da União tem se negado a propor algumas ações em que não há documentos a respeito da situação social em que vivia a criança no país de residência habitual ou de quem possuía sua guarda.

Visando desburocratizar a aplicação da Convenção, os juízes estão incentivados a conhecer as legislações ou as decisões estrangeiras, sem ter de recorrer a procedimentos específicos e, muitas vezes, demorados, podendo até mesmo indicar o sítio na internet onde obteve, pessoalmente, a referida normatização.

Entre tantas medidas que a Convenção estabelece para tornar o procedimento mais célere, principalmente na via judicial, está no seu artigo 15, que afirma que a Autoridade Central do país requerente pode e deve instruir o processo no juízo do país onde está retida ou

permanece a criança, de forma ilícita, tudo de forma a melhor instruir o processo e a convencer os magistrados.

Assim, também fixa, logo no artigo seguinte (16), que, ocorrendo informação a respeito da entrada ou permanência ilícita de menores, o juízo local, do país requerido, não pode decidir a respeito das relações de guarda e visita, já que se trata de uma questão prejudicial ao exame do mérito. Assim sendo, somente após decidido, na Justiça Federal, quanto à questão de competência do foro da residência habitual do casal e da criança e sendo esta julgada improcedente, declarando, então, que a criança não retornará ao seu país de origem, é que poderá o Juízo Estadual fixar a guarda e o regime de visitas.

Ainda que já tenha ocorrido a decisão definitiva, na ação de guarda, perante a Justiça Estadual, não há impedimento legal em relação à ação que tramitará, na Justiça Federal, a respeito do retorno da criança ao país de sua residência habitual.

Para não dificultar o acesso à Justiça, bem como para melhor tutelar os direitos da criança e do adolescente, as autoridades centrais devem envidar todos os esforços para que não se efetue qualquer tipo de cobrança financeira ao processar ou julgar as ações previstas na Convenção.

Nesses termos, todos os documentos encaminhados pelos países requerentes devem ser lavrados nas suas línguas oficiais e traduzidos para o idioma do país requerido.

2 ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Ao analisar os casos de busca e apreensão com autorização de retorno ao país de residência habitual, o juiz se defrontará com a dúvida em relação à possibilidade ou não de estar remetendo, de forma compulsória, um brasileiro nato, em afronta ao artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal (CF).⁶

A presente Convenção, no entanto, veio a regulamentar uma peculiaridade, dentro do Direito Internacional, de cooperação entre as nações, e trata de aspectos civis; ou seja, qual o foro competente para regular o direito de visita e guarda de crianças e, por conseqüência, o direito de viver com seus familiares.

Pode-se até admitir um aparente conflito constitucional entre o direito de família, previsto a partir do art. 226 da Constituição, e o direito de não ser enviado para outro país, registrado no art. 5º.

Deve-se ter em mente, porém, que o menor não escolheu viver ou permanecer no país em que lhe está sendo imposto por pai, mãe

6 BRASIL. Constituição (1988).

ou familiar; simplesmente foi trazido, à sua revelia, em detrimento do restante de seus entes queridos, de outra nacionalidade. Assim sendo, ao atingir a maioridade, poderá escolher livremente em qual país morar e, se ainda não estiver optado pela nacionalidade brasileira o fizer, atendidas as condições do texto máximo do país, será considerado nato, conforme artigo 12, inciso I, letra “c”, da CF.

Não se fala, portanto, em extraditar, expulsar ou deportar uma criança. Não se dá, em casos tais, tratamento semelhante ao que seria próprio a uma pessoa não desejada no território nacional. Ao contrário, se lhe outorga o direito de desenvolver ao lado da pessoa que apresente as melhores condições para cuidar do seu crescimento.

Outra questão que se apresenta no Judiciário refere-se à legitimidade de o juiz federal processar e julgar os feitos abrangidos pela Convenção. O art. 109, III, da CF, porém, é claro, ao lhe atribuir competência quanto às causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado Estrangeiro.

Da mesma forma, a atuação da Advocacia-Geral da União, porque o art. 131 da CF fixa as atribuições dessa instituição de representar, judicialmente e extrajudicialmente, a União e, como cabe a essa não somente o papel de cumprir, mas, também, de fazer cumprir os compromissos assumidos perante a comunidade internacional, é patente a legitimidade ativa *ad causam* da União e a processual da AGU, defendendo interesse próprio e não como substituto ou litisconsórcio necessário.

3 CONCLUSÃO

Passados trinta anos da criação da *Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças* e quase 10 anos da sua introdução, pelo Brasil, em seu ordenamento jurídico, os operadores do direito e a sociedade carecem de segurança na sua aplicação, não existindo, ainda, uma jurisprudência consolidada, principalmente em relação aos seus pontos controvertidos.

Nesse contexto, é necessário maior aprofundamento tanto dos operadores do Direito quanto da doutrina, a respeito do tema, porque a demanda está crescendo muito, em virtude do maior trânsito de pessoas entre os diversos países do mundo, estimulado pela onda da globalização.

Vê-se que o intuito principal da Convenção é fixar a jurisdição competente para regular as questões de guarda e visita de menores; por isso, os prazos são tão exíguos para solução das controvérsias, já que não se poderão suscitar novos pedidos na referida ação judicial.

A Convenção trouxe, como o novo Código Civil Brasileiro, conceitos abertos e indeterminados, como, por exemplo, residência habitual. Isso, segundo a melhor doutrina, confere constante atualidade ao texto normativo e evita constantes mudanças do mesmo.

O objetivo da Convenção é o imediato retorno da criança que está fora de sua residência habitual, para tanto, faz todo o esforço normativo para que isso ocorra de maneira menos traumática para criança e de forma mais célere, devendo aplicar o rito sumaríssimo, previsto no CPC, quando o pedido for feito antes de um ano da retirada ou da permanência ilícita.

Para tanto, considera que o ato se torna ilícito quando se retira a criança de um país em violação ao direito de guarda que outro familiar, instituição ou entidade possuía sobre o menor, evidentemente sem o consentimento destes.

As ações de restituição de menor deverão ser propostas pela Advocacia-Geral da União, perante a Justiça Federal, conforme preceitua o art. 109, incisos III e 131, todos da CF.

Somente em caso de comprovação de que a criança sofria ou poderia vir a sofrer qualquer tipo de maus-tratos ou de que já tenha discernimento para decidir em qual localidade deseja morar é que o magistrado poderá negar a restituição.

Isso posto, a Convenção constitui importante instrumento do ordenamento jurídico internacional, precisamente porque visa à proteção e ao bem-estar de todas as crianças do mundo.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Direito Civil Constitucional*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. *Constituição* (1988). Vade Mecum: atualizado até a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Civil. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 set. 2008.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 3.951, de 04 de outubro de 2001. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 05 out. 2001. Disponível em: <<http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/>>

Camara/internet/comissoes/cdhm/ComBrasDirHumPolExt/Decret3951.pdf>. Acesso em: 25 set. 2008.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 17 abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em: 25 set. 2008.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Brasília, DF, *Diário Oficial da União*, 29 mai. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm>. Acesso em: 25 set. 2008.

Rezek, Francisco. *Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

The International Child Abduction Database (INCADAT). *The Hague Conference on Private International Law. The International Child Abduction Database (INCADAT)*. (Conferência de Haia Sobre Direito Internacional Privado. Base de dados a respeito de seqüestro internacional de menores). 1980. Disponível em: <www.incadat.com> e em <www.hcch.net>. Acesso em: 25 set. 2008.

